

PROC. N.º TRT - 0000863-20.2011.5.06.0020 (RO)

Órgão Julgador : 4ª Turma
Relatora : Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo
Recorrente : BANCO BRADESCO S.A.
Recorrido : SEBASTIÃO ALCIONAN BARBOSA PIRES
Advogados : Raphael Augusto Silva de Carvalho e Márcia da Silva Santos
Procedência : 20ª Vara do Trabalho do Recife (PE)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS. O direito à estabilidade tem amparo no art. 118, da Lei n.º 8.213/1991, que assegura a manutenção do contrato de trabalho na empresa, por um período mínimo de doze meses, aos trabalhadores que sofreram acidente do trabalho, a este equiparada a doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinadas atividades, nos termos do art. 20, do mesmo diploma legislativo. Comprovada a doença ocupacional e a concessão do auxílio-doença acidentário, faz jus, o obreiro, à estabilidade no emprego, ainda que não tenha havido nenhum afastamento médico durante o contrato de trabalho, por período superior a quinze dias. Inteligência da súmula 378, II, do TST.

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por **BANCO BRADESCO S.A.**, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho do Recife, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **SEBASTIÃO ALCIONAN BARBOSA PIRES** em desfavor do ora recorrente, e improcedentes os pedidos contidos na ação de consignação em pagamento, proposta pelo ora recorrente, conforme sentença de fls. 850/852.

Em suas razões, às fls. 855/889, o reclamado insurge-se contra a antecipação de tutela concedida pelo Juízo *a quo* para fins de reintegrar o obreiro. Afirma que não se fizeram presentes os requisitos elencados no art. 273, do CPC, eis que não há prova inequívoca de que o reclamante estivesse acobertado por estabilidade provisória. Diz que os documentos colacionados aos autos indicam que o demandante é portador de doença que não guarda nexo de causalidade com o seu labor. Argumenta que também não há se falar em risco iminente de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso se conclua pela existência do direito obreiro, a indenização compensatória é assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio. Aduz que a medida deferida reveste-se de irreversibilidade, hipótese em que a lei veda a concessão da tutela antecipada. Alega que, “se a decisão definitiva a ser proferida vier a concluir pela inexistência do direito à reintegração no emprego, seguramente não se poderá restabelecer a situação de fato das partes envolvidas, posto que o direito e a vontade de rescindir o contrato de trabalho exercitaram-se concomitantemente em 17/05/2011, não se podendo ignorar a força de trabalho despendida pelo obreiro e o pagamento correspondente que se está pleiteando na presente reclamatória” (fl. 859). Acrescenta que, em se tratando a reintegração no emprego de obrigação de fazer, não se cogita de execução provisória de sentença, haja vista a impossibilidade de recomposição do *status quo ante*, em caso de reforma do julgado. No mérito, salienta que os fatos narrados pelo reclamante não condizem com a realidade, uma vez que o mesmo obteve promoções durante sua carreira profissional, o que demonstra que não houve queda em sua produtividade. Sustenta que as tarefas laborais desempenhadas pelo autor não oferecem nenhum risco para o desenvolvimento de doenças ocupacionais, eis que adequado o mobiliário existente no ambiente de trabalho. Alega que a doença mencionada pelo reclamante possui relação exclusiva com faixa etária e predisposição genética, inexistindo nexo de causalidade com suas atividades laborais. Afirma que os documentos apresentados pelo autor não indicam que a doença que o acometeu seja resultado de suas condições laborativas. Ressalta que o obreiro foi submetido a vários exames periódicos, tendo sido considerado apto para o exercício de suas funções. Irresigna-se contra o entendimento de que o reclamante adquiriu doença psiquiátrica em razão de assaltos sofridos e metas estabelecidas pelo empregador. Assevera que o autor jamais demonstrou a existência de doenças relacionadas

a assaltos ocorridos, destacando que suas agências bancárias são todas autorizadas a funcionar, no que tange à segurança, após vistoria anual da Polícia Federal. Aduz que as metas designadas são completamente passíveis de serem cumpridas, sendo a respectiva cobrança efetuada de forma regular, sem o uso de ameaças. Afirma que o demandante não realizava transporte de valores, havendo contrato com empresa de transporte de valores para tal finalidade. Aponta violação aos arts. 59 e 118, da Lei n.º 8.213/1991. Questiona o entendimento do Juízo monocrático no sentido de que o autor não estava fisicamente apto para ser dispensado, uma vez que, à época da extinção do contrato de trabalho, passou a receber auxílio-doença acidentário. Ressalta que os exames, laudos médicos e CAT foram emitidos em datas posteriores ao desligamento do obreiro. Diz que, durante o pacto laboral, o demandante não apresentou qualquer laudo médico que atestasse a doença que supostamente o acometeu. Argumenta que não se fez necessária a realização de exame médico demissional, porquanto o exame médico periódico ainda estava em plena vigência. Caso não se considere válido o último exame periódico, afirma que a ausência de exame demissional consubstancia apenas infração administrativa. Reitera que não há nexo de causalidade que demonstre que a doença psíquica do autor tenha sido adquirida no ambiente de trabalho. Afirma que, na vigência do liame empregatício, não houve afastamento do autor e concessão de auxílio-doença, pelo que inexistente direito à estabilidade. Aduz que fatos ocorridos após a rescisão do contrato de trabalho não possuem o condão de desconstituir ato jurídico perfeito e acabado. Entende que o afastamento do empregado por mais de 15 dias e a percepção de auxílio-doença no curso da relação de emprego são pressupostos essenciais da garantia de emprego acidentária. Invoca a incidência das Súmulas 371 e 378, do C. TST. Assevera que o reclamante não perfazia as condições objetivas da estabilidade provisória, de modo que não há se falar em pagamento de salários vencidos e vincendos, plano de saúde e diferenças salariais entre o valor pago pela Previdência Social e a remuneração do autor, nos termos da norma coletiva, nem em recolhimento previdenciário sobre ditas diferenças. Requer sejam compensados valores pagos na rescisão contratual. Sustenta que, no momento da dispensa do obreiro, não tinha ciência de sua suposta estabilidade provisória, pelo que não poderia cumprir eventual obrigação de não fazer, o que torna válido o ato demissionário, a teor do art. 250, do CCB. Insurge-se contra sua

condenação ao pagamento de auxílio cesta alimentação relativo a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do afastamento do autor. Sustenta que houve a demissão do reclamante, e não apenas o seu afastamento, nos moldes da cláusula 15ª, da convenção coletiva da categoria. Argumenta que o autor também não faz jus ao pagamento de complementação salarial, entre o salário da ativa e o benefício previdenciário, nos termos da cláusula 27ª, da convenção coletiva de trabalho, eis que o demandante foi legalmente dispensado, não fazendo jus à reintegração. Inconforma-se com sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional que acometeu o trabalhador. Alega que o obreiro não foi exposto a nenhuma atividade nociva ao seu estado de saúde, ressaltando que nunca se afastou do trabalho em decorrência da declarada sintomatologia. Entende que o autor não se desvencilhou do ônus de demonstrar a existência da ação geradora do suposto dano. Caso seja mantida a condenação em referência, pugna seja reduzido o *quantum* indenizatório, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa do reclamante. Invoca a incidência do art. 944, do CCB, aplicando-se, ao caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Irresigna-se com a multa *astreintes* que lhe foi aplicada em face da obrigação referente ao plano de previdência privada. Sublinha que não houve imediata reativação do aludido plano porque o autor efetuou o resgate do saldo existente após seu desligamento. Afirma que, por tais motivos, fez-se necessária a adesão a novo plano de previdência, com contribuições paritárias, nas mesmas condições do plano anterior, mediante preenchimento de nova proposta de adesão, o que ocorreu em fevereiro de 2012. Assevera que jamais se recusou a cumprir a determinação judicial, ressaltando que o obreiro foi devidamente informado dos procedimentos necessários à nova adesão. Acrescenta que também não há se falar em descumprimento de obrigação referente ao pagamento de PLR referente aos meses de dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, uma vez que o autor não faz jus à integralidade do título, conforme estabelecido em norma coletiva. Inconforma-se com sua condenação ao pagamento de honorários periciais, fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entende que o autor restou sucumbente no objeto da perícia, porquanto as doenças alegadas não possuem nexos de causalidade com o labor por ele desenvolvido. Insurge-se contra o deferimento de honorários advocatícios sindicais. Argumenta que o reclamante não preencheu os

requisitos contidos no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 5.584/1970. Diz que não foi apresentado atestado de que o autor não está em condições econômicas que lhe permitam demandar sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Aduz que o demandante não comprovou que, à época do ajuizamento da reclamatória, percebia salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Menciona as Súmula 219 e 329, do C. TST.

Contrarrazões oferecidas às fls. 900/925.

É o relatório.

VOTO:

Da doença do trabalho. Da estabilidade provisória.

O reclamado sustenta que as tarefas laborais desempenhadas pelo autor não oferecem nenhum risco para o desenvolvimento de doenças ocupacionais. Afirma que os documentos apresentados pelo autor não indicam que a doença que o acometeu seja resultado de suas condições laborativas. Ressalta que o obreiro foi submetido a vários exames periódicos, tendo sido considerado apto para o exercício de suas funções. Diz que, durante o pacto laboral, o demandante não apresentou qualquer laudo médico que atestasse a doença que supostamente o acometeu. Afirma que, na vigência do liame empregatício, não houve afastamento do autor e concessão de auxílio-doença, pelo que inexistente direito à estabilidade provisória.

Razão, porém, não lhe assiste.

O substrato probatório adunado aos fólios processuais revela que desde 2007, ou seja, muito antes da dispensa imotivada, ocorrida em 17.05.2011 (vide fls. 32 e 35), o autor já se encontrava em tratamento de quadro depressivo recorrente (CID F32), fazendo, inclusive, uso de medicação e de acompanhamento psicológico contínuo (vide laudos neurológicos e psiquiátricos, atestados médicos e receitas farmacológicas de fls. 45/47, 53/55, 393/407 e 448/454, dentre outros).

Necessário se faz, por conseguinte, perquirir acerca da existência (ou não) de nexos de causalidade entre os distúrbios psicológicos que acometeram o reclamante e a atividade laborativa por ele desempenhada.

No que tange as funções regularmente desempenhadas pelo demandante, a testemunha por ele apresentada, Sr. José Wellington Ferreira dos Santos, afirmou, de maneira firme e convincente, que “trabalhou em duas agências com o reclamante, sendo a primeira em Afogados da Ingazeira, de 2005 a 2007, e a segunda em Serra Talhada, de 2009 a 2011; que o reclamante saiu do banco em maio e o depoente em julho de 2011; que o depoente era gerente de contas e o reclamante gerente-geral, isto na agência de Serra Talhada; **que o reclamante ficou afastado por duas semanas, em decorrência de problemas de saúde, o que aconteceu no final de 2010, quando a agência adquiriu a folha do Estado; [...] que a gerência regional tinha ciência do problema médico do reclamante,** esclarecendo que por ser o autor gerente da agência não precisava apresentar atestado, contudo a comunicação era feita através de e-mail; que diariamente havia cobrança de metas; que o reclamante tinha que vender títulos e seguros; que quando trabalhou com o reclamante na agência de Serra Talhada, não houve assalto; **que quando estava trabalhando na agência de Afogados, soube de um assalto que ocorreu em Serra Talhada, bem assim que o reclamante foi para esta agência a fim de substituir o gerente administrativo, que foi baleado no assalto, Sr. Emanuel; que o reclamante fazia transporte de numerários; que o reclamante já sofreu tentativa de assalto, transportando numerário quando trabalhava em Afogados da Ingazeira, entre os anos de 2005 e 2007, não se recordando a data específica;** que somente passou a haver convênio com empresa de transporte de valores na agência de Serra Talhada no final de 2010, quando assumiu a folha do Estado, esclarecendo que a referida empresa não ia todos os dias, mas somente quando havia pagamento da prefeitura, Estado e aposentados; **que mesmo após a contratação da empresa de transporte de valores, o reclamante continuou a transportar numerário, tendo em vista que a empresa contratada não era suficiente para atender todos os postos; que após o final de janeiro de 2010, o reclamante passou a se ausentar mais da agência em razão de problemas médicos; que o reclamante se ausentava em razão de problemas de depressão; [...]** que quando o reclamante estava dispensado, estava trabalhando; que tanto o depoente quanto os demais empregados da empresa tinham metas a cumprir” (fls. 443/444 - grifamos).

A testemunha patronal, Sr. Glauco Otávio Xavier de Almeida, declarou, perante o Juízo Deprecado, que “trabalha no reclamado desde 2007, na agência de Serra Talhada; que atualmente exerce a função jurídica; que desde que foi admitido trabalhou com o reclamante, até a

demissão deste; que desde a admissão do depoente, o reclamante permaneceu na agência jde Serra Talhada; **que iniciava a jornada por volta das 09h/09h30 e o reclamante já estava na agência trabalhando; que largava o trabalho às 15h/15h30 e o reclamante ainda continuava na agência; que às vezes o reclamante almoçava no próprio banco** e outras vezes saída para almoçar, tirando o intervalo de 1h/1h30; que diante do movimento, a agência de Serra Talhada é considerada de grande porte; que em períodos de grande movimento, o carro forte comparece a agência de 2 a 3 vezes por semana e em período de pouco movimento apenas 1 ou nenhuma; **que o próprio reclamante fazia transporte de numerário, geralmente utilizando táxi, sem escolta;** que não é do conhecimento do depoente se o reclamante transportava o excedente da agência ao Banco do Brasil local; que desde que o reclamante foi admitido não sabe de qualquer assalto ocorrido pelo transporte de numerário por funcionários; que houve um assalto no posto avançado de Santa Cruz da Baixa Verde; **que o reclamante não apresentava sintomas de depressão ou fobia social, mas fazia uso de medicação controlada;** que não sabe informar o motivo pelo qual o reclamante fazia uso desse medicação; que não sabe informar se os superiores hierárquicos do reclamante tinham conhecimento de que o reclamante fazia uso desse medicamento; que o reclamante tirou uma licença para fazer uma cirurgia no nariz, mas não tem lembrança se o reclamante tirou outras licenças médicas; que ouviu um boato de que houve um assalto na agência do reclamado, mas isto antes da admissão do reclamante; que não sabe se o assalto no PAC de Santa Cruz da Baixa Verde ocorreu no próprio posto ou no trajeto à agência dos Correios; que o Sr. João Bandeira fez comentário de que o reclamante estava se ausentando do trabalho durante a jornada; que havia cobranças de metas diariamente; que o reclamante não fazia vendas de títulos de seguros; que desde que começou a ver as empresas Nordeste e Preserv fazendo transporte de numerário, não viu mais funcionários fazendo transporte de numerários; que não se recorda até quando os empregados do banco fizeram transporte de numerários” (fls. 497/498 - grifos nossos)

A prova deponencial, produzida durante a instrução do presente feito, evidencia, portanto, que o reclamante, de maneira frequente, realizava o transporte de numerário, utilizando taxi, sem escolta, em região de alto índice de criminalidade, sendo vítima, até mesmo, de tentativa de assalto. Não podem ser ignorados, ademais, os relatos de que o autor foi transferido para prestar serviços na agência de Serra Talhada, em substituição a gerente que sofreu ferimento a bala durante roubo ocorrido no estabelecimento.

Diante das declarações prestadas pelas testemunhas em questão, pondero que o obreiro, no desempenho de suas atribuições profissionais, esteve ilegalmente exposto a inegáveis riscos à sua própria integridade física, situação esta que não restou alterada

quando o demandado passou a utilizar serviço de segurança especializado em transporte de valores.

As tensões a que esteve submetido o reclamante explicam, por certo, o desencadeamento dos distúrbios psicológicos narrados na peça exordial, consoante se extrai das conclusões contidas no minucioso laudo pericial elaborado por perito médico, cujos principais excertos seguem transcritos, *in verbis*:

“2 - Quadro clínico

No histórico do quadro mórbido, com dados do exame realizado e das informações obtidas em prontuários médicos, delineia-se quadro clínico iniciado em 2007 caracterizado predominantemente por alterações psíquicas na vivência e na expressão de sentimentos e emoções (intranquilidade, dificuldade em conciliar o sono, dificuldade em concentrar-se, sentimentos de apreensão e de redução da autoestima), e por manifestações somáticas (queixas de palpitações, mal-estar precordial, cefaleia, tontura, zumbido), com atenção médica a partir dos anos 2009/2010, evoluindo com exacerbação nos anos 2011/2012. No exame mental realizado não ocorre referência a existência atual dessa sintomatologia, valendo salientar o titubeio verbal e a imprecisão ante solicitada definição de sentimentos experimentados em situações por ele vivenciadas nas mudanças ocorridas na psicoterapia, e incontrolado pranto e expressões de ressentimento enunciados no final do longo tempo do exame, com capacidade de recompor-se emocionalmente. Esse quadro sintomático caracteriza ocorrência de ansiedade e sentimentos afins (medo, fobias, angústia) e variação do estado de humor básico com tendência a depressão (ante riscos de desconsideração, de derrota, de fracasso, de humilhação).

3 - Fatores etiológicos

Torna-se compreensível a existência de conexões entre surgimento das alterações patológicas em 2007 e significativas situações experimentadas pelo Periciado. Não há notícias de problemas de saúde ocorridos entre 2005 e 2007, quando exercia o cargo e os encargos de gerente geral da agência de Afogados da Ingazeira, cidade do interior do estado de Pernambuco, próxima e com características climáticas e culturais da região de suas origens paraibanas.

Mudança significativa de vida ocorre em 2007, a

partir de abril (conforme informação do Bradesco) quando passou a exercer o mesmo cargo em agência de maior porte - em Serra Talhada, também no interior de Pernambuco, com semelhantes características climáticas e culturais - sucedendo colega ferido em assalto. Seriam os mesmos encargos e responsabilidades, porém referidos 'medo de ser assaltado', esconder em peças de roupa o dinheiro conduzido no transporte de numerário, dificuldade em conciliar o sono em noites anteriores a maior movimento na cidade, etc. Medo, intranquilidade, insônia, são manifestações sintomáticas de sofrimento psíquico, em compreensível conexão com situações relacionadas com seu trabalho e seu senso de responsabilidade.

Coincidem essas manifestações clínicas com data da mudança de local de trabalho, realizada a contragosto do Periciado, evoluindo com exacerbação de sintomas a partir de 2010, época em que teriam ocorridos novos encargos assumidos pelo Banco.

Vulnerabilidade pessoal é importante no risco e na configuração clínica. São características pessoais do Periciado ser um 'cara do sertão'. O que não pode ter 'dessas coisas, com justificada 'vergonha de procurar psiquiatra na cidade do interior', o único nordestino no grupo de treinamento com necessidade de 'falar antes dos outros para não sentir ansiedade'. Seu senso de responsabilidade torna-se particularmente evidente em comportamento pessoal no cargo de 'gerente geral de agência', assumindo jornada de trabalho a iniciar-se antes do horário estabelecido, e término depois do horário convencional. Outros comportamentos dizem respeito a responsabilidades acrescidas nos encargos desse mesmo desempenho funcional: o transporte de numerário para diversos locais e municípios, estendendo certamente seus horários e espaços de trabalho, em seu próprio veículo, sem escolta, e com todos os riscos. [...]

4 - Diagnóstico: F43.22 CID-10 (Reação mista de ansiedade e depressão) (fls. 650/651).

Em resposta a questionamentos postos pela parte autora, o *expert* asseverou que “as manifestações psicopatológicas apresentadas pelo Periciado, caracterizadoras do ‘Transtorno mental e de comportamento’ correspondem a quadros clínicos com características compreensíveis, típicas de ‘reação’ a situações significativas (inclusive o transporte de numerário da agência onde passou a trabalhar a partir de 2006/2009)” (fl. 653) e que “os dados expostos neste Laudo apontam correlação etiológica entre o início de manifestações do quadro mórbido apresentado pelo Periciado e as mudanças significativas ocorridas em aspectos de sua vida profissional a partir de 2006/2009” (fl. 654).

Ao prestar os esclarecimentos solicitados pelo banco demandado, o perito médico elucidou que “o diagnóstico etiológico (**agente estressor**: influência causal) afirmado por este Perito é **Mudança significativa de vida**. Utilizando integralmente a terminologia da CID-10 [...], o diagnóstico etiológico, que caracteriza agente estressor, é **Mudança significativa de vida levando a circunstâncias desagradáveis continuadas**” (fl. 780 - grifos no original).

As conclusões do perito confirmam a tese de que o reclamante foi, de fato, acometido por doença ocupacional, de natureza psicológica, com origem no labor por ele desempenhado em condições de elevado risco à sua integridade física, sendo certo que a gerência regional do banco reclamado tinha conhecimento dos distúrbios psicológicos que vitimaram o autor, consoante depoimento firme e convincente prestado pela testemunha obreira, optando, no entanto, pela dispensa do obreiro. Inaplicável o art. 250, do CCB.

Pondero, assim, que restou devidamente justificada a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pelo sindicato obreiro, após o desligamento do autor, valendo ressaltar que, no aludido documento, restou indicado, no campo destinado à descrição do agente causador da enfermidade que acometeu o trabalhador, “pressões no local de trabalho para atingir metas, temor pela vida e integridade de familiares por exposição a risco de assaltos devido ao cargo que ocupava, responsabilidades e jornada excessiva” (fl. 39), consignando-se, ainda, que o demandante é “bancário a mais de 26 anos, todos no Banco Bradesco, onde já ocupou várias funções e hoje é gerente geral de agência, experimentou várias situações de risco de vida, todas antes e assumir a agência de Serra Talhada, onde pouco antes um bancário houvera sido ferido a bala quando transportava numerário a serviço do banco. Nos últimos meses, o bancário estava com a incumbência de dar assistência várias postos de atendimento avançado(PAA), algumas em outro Estado, também à agências dos Correios (correspondente do banco) para onde se deslocava a fim de, por pressões do banco, fazer transporte de numerário em carro próprio, sem escolta. Com a aquisição da folhas de pagamento do Estado de PE, a pressão para obtenção de mais lucro com menos despesas, fez com que a pressão aumentasse e a jornada de mais de 10 horas diárias, prejudicaram o tratamento psíquico (clínico/medicamentoso) que realizava desde 2007, gerrou a necessidade de afastamento do do trabalho” (fl. 39 - *ipsis litteris*).

O atestado médico que integra a referida CAT noticia,

ainda, que o reclamante está “desde 2007 em tratamento de quadro depressivo recorrente com alteração de sono, dificuldade de raciocínio e desorientação”, com provável diagnóstico de “episódio depressivo recorrente” e “fobia social” (CIDs F32 e F40.1, respectivamente), de modo que “necessita acompanhamento psiquiátrico contínuo assim como medicação contínua” (fl. 39).

Os documentos apresentados pelo reclamante dão conta da concessão de auxílio-doença acidentário, espécie 91, pela Previdência Social, de 03.06.2011 até 31.07.2011, consoante se extrai da carta de concessão de fl. 37, sendo certo que, para tanto, após examinar o obreiro, o perito médico do INSS necessariamente constatou a existência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional que ensejou a incapacidade para o trabalho, o que apenas ratifica as conclusões do laudo pericial contido nos autos.

No mais, as alegações patronais no sentido de que, durante o contrato de trabalho, não houve nenhum afastamento médico do autor por período superior a quinze dias, não são capazes de impedir a configuração da estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n.º 8.213/1991, ainda que constatada a existência de doença profissional após o término do liame empregatício, o que explica, aliás, a emissão de CAT em data posterior àquela da dispensa do reclamante.

Nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula 378, II, do C. TST, estabelece que “são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego**” (grifos nossos), enquadrando-se o caso vertente na exceção prevista no verbete sumular em referência.

Tem-se, por conseguinte, que, no momento da rescisão contratual, o obreiro estava acometido de doença ocupacional decorrente do desempenho de suas atividades laborativas, sendo, portanto, beneficiário de estabilidade provisória no emprego, o que, por óbvio, consubstancia empecilho à sua dispensa.

Irretocável, assim, a decisão de primeiro grau que

determinou a reintegração do demandante no emprego, com pagamento de salários vencidos e demais benefícios normativos da categoria, tais como, participação nos lucros e resultados, auxílio cesta-alimentação e complementação do benefício previdenciário.

Da antecipação de tutela concedida. Da reintegração do obreiro no emprego.

O reclamado insurge-se contra a antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo para fins de reintegrar o obreiro. Afirma que não se fizeram presentes os requisitos elencados no art. 273, do CPC, eis que não há prova inequívoca de que o reclamante estivesse acobertado por estabilidade provisória. Argumenta que também não há se falar em risco iminente de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso se conclua pela existência do direito obreiro, a indenização compensatória é assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio. Aduz que a medida deferida reveste-se de irreversibilidade, hipótese em que a lei veda a concessão da tutela antecipada.

Sem amparo a irresignação recursal.

Isto porque, se, por um lado, com a reintegração do obreiro, passou o demandado a arcar com a sua respectiva remuneração, por outro, não se pode negar que se beneficiou dos serviços que lhe foram prestados pelo autor.

Não se trata, pois, de medida irreversível, nem tampouco de dano irreparável, como quer fazer crer o recorrente.

Ademais, ratifico a opinião do Juízo *a quo*, no sentido de que foram integralmente preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória pretendida, quais sejam, a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança das alegações da requerente, consoante estabelece o *caput*, do art. 273, do CPC.

Mantenho, pois, a antecipação de tutela concedida.

Da indenização por danos morais.

O Código Civil estabelece, no seu art. 186, o seguinte:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Todo ato praticado por terceiro que traga repercussão, de forma danosa, ao patrimônio moral ou material da vítima, é ilícito. O dano material é aquele suscetível de apreciação econômica e o dano moral é aquele que não possui natureza econômica, porém causa, ao ofendido, desânimo, desconforto e, em muitas vezes, situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, posto que ocorre na esfera subjetiva e alcança aspectos mais íntimos da personalidade humana, trazendo, ainda, sérios problemas à vítima no meio em que vive ou atua, bem como em relação a sua reputação junto à comunidade.

No seu ministério, o professor Enoque Ribeiro dos Santos, *in* “O Dano Moral na Dispensa do Empregado”, Editora LTr, 2ª. Edição, Ano 2000, pág. 17/18, ensina:

“A palavra ‘dano’ significa mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral causado a alguém; estrago; deterioração ou danificação. Do ponto de vista jurídico, significa dano emergente; prejuízo efetivo, concreto, comprovado; dano infecto; prejuízo possível, eventual, iminente.

Diferentemente do Dano, que sempre e desde os primórdios teve o mesmo significado, a moral varia de acordo com o tempo e com o espaço, isto é, em consonância com a época histórica e com a estrutura política, social e econômica vigente.

(...) A moral acha-se intimamente relacionada com os atos conscientes e voluntários dos indivíduos que afetam outros indivíduos, determinados grupos sociais ou a sociedade em seu conjunto”.

É sabido que, o dano moral pode ter origem em qualquer uma das formas de relacionamento humano, tais como: político, familiar, negocial, individual etc. e, embora o conceito doutrinário seja um tanto variável, posto que, para alguns, dano moral é o constrangimento experimentado em decorrência de uma lesão de direito personalíssimo, enquanto para outros, consiste em dano extrapatrimonial, tenho que a mais acertada definição é aquela

resultante da reunião de ambos os conceitos.

De acordo com Maria Helena Diniz,

“o dano moral consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem), ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)”.

Na lição de Wilson Melo da Silva,

“Tristezas se compensam com alegrias. Sofrimentos e angústias se neutralizam com sensações contrárias, de euforia e contentamento. E se tais fatores de neutralização não se obtêm pela via direta do dinheiro (não se pagam tristezas e angústias), pela via indireta, contudo, ensejariam, os valores econômicos, que se propiciassem às vítimas dos danos morais, parcelas de contentamento ou euforia neutralizadoras de suas angústias e de suas dores.” (*in* Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 22, pág. 275).

O respeito à honra, à vida privada, assim como à intimidade, ou seja, à integridade moral, por não se mostrar de forma visível e palpável, assume a feição de direito fundamental, consagrado pelo inciso X, do art. 5º, da Carta Magna vigente, gerando o direito à indenização previsto nos incisos V e X, do dispositivo constitucional citado.

No curso do contrato de trabalho, e até mesmo após o deslinde contratual, ocorrem inúmeras práticas suscetíveis de ofensa à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem, uma vez que a posição de dependência econômica e subordinação faz com que o obreiro, muitas vezes, não disponha de seus direitos trabalhistas mais elementares, quanto mais de bens pessoais igualmente essenciais.

Dito isso, passa-se à análise da controvérsia.

Conforme explanado no tópico anterior, o deferimento de auxílio-doença por acidente de trabalho e o exame pericial realizado em Juízo confirmaram o nexos causal entre a enfermidade sofrida pelo autor e o trabalho por ele desenvolvido, em favor do reclamado.

Evidenciou-se, ainda, a conduta imprudente do reclamado, uma vez que exigiu do reclamante o transporte rotineiro de numerário sem escolta armada em região de elevado índice de criminalidade, expondo o trabalhador a situação de risco acentuado, inteiramente dissociado do regular exercício de suas atividades laborativas.

Sobre o assunto, confira-se a seguinte jurisprudência, deste Regional:

“DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Comprovada a doença adquirida em virtude das atividades laborais e o nexo causal, presume-se a culpa da empresa quando a atividade for potencialmente causadora da doença ocupacional assim como na hipótese, cabendo ao empregador comprovar que adotou todas as providências necessárias à segurança e higiene do empregado, capazes de prevenir a patologia, o que não foi procedido de forma satisfatória, já que não há prova nesse sentido. Cabível, portanto, é a indenização, em consonância com os artigos 7º, inciso XXVIII, da Carta Constitucional c/c 186 e 927, do Código Civil” (RO 0001448-18-2010.5.06.0017, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Sérgio Torres Teixeira, j.14.11.12; publ. 26.11.12).

Dessa forma, comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença sofrida e o trabalho desempenhado, resta insofismavelmente caracterizada a obrigação de indenizar o dano moral causado. Acrescente-se que o abalo moral e psicológico decorrente da incapacidade laboral dispensa a produção de prova, sendo certo que o reclamante teve a sua saúde mental comprometida, por culpa de seu empregador.

Assim, presentes os elementos caracterizadores do direito à reparação, não há como se afastar a condenação do reclamado ao pagamento da indenização em epígrafe.

É o que revelam os arestos abaixo, do Colendo TST:

“RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o

empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado. Delimitado mediante a prova pericial a comprovação do nexo causal da doença adquirida e as atividades desenvolvidas pelo reclamante, que contribuíram para o surgimento precoce e agravamento da doença, devida é a responsabilidade civil do empregador. Recurso de Revista não conhecido” (RR - 356000-95.2006.5.12.0027, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 05/05/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDAMENTADA EM DUAS CAUSAS DE PEDIR: TRANSPORTE DE VALORES EM DESVIO DE FUNÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TRANSTORNO MENTAL E DO COMPORTAMENTO ADVINDO DO ESTRESSE DO TRABALHO. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA O VALOR ARBITRADO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se in re ipsa); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal - caso dos autos, a propósito). Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). No caso em tela, foi reconhecida a responsabilidade civil do Reclamado pela **exposição ilegal do trabalhador a situação de risco acentuado, no transporte de valores do banco Reclamado, em local de alto índice de assaltos e roubos** e também pela doença do trabalho adquirida (Transtorno de Adaptação e Episódio depressivo grave - Síndrome de Burnout). Também está assente na decisão recorrida que **o Banco Reclamado não se utilizava de empresa de segurança para a prestação de serviço de transporte de valores, a qual era feita pelos empregados, como**

o Reclamante que os transportava em seu carro ou em táxi para outras cidades próximas. Consta no acórdão que **o Reclamante, em virtude da doença psicológica, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho.** Não houve insurgência recursal no que se refere ao reconhecimento da responsabilidade civil, mas tão somente em relação aos valores em relação às indenizações por danos morais e materiais, os quais foram corretamente arbitrados, levando-se em conta que, em relação aos danos morais, englobam os dois fatos que ensejaram a reparação (exposição indevida do trabalhador a risco acentuado e o desenvolvimento de doença do trabalho). Além disso, levou-se em consideração a grave culpa da Reclamada e as gravíssimas sequelas psicológicas que levaram o Reclamante à aposentadoria por invalidez aos 41 anos de idade. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido” (Processo: AIRR - 34200-58.2008.5.05.0464 Data de Julgamento: 25/09/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013) - grifos nossos.

Sentença que se mantém.

Do *quantum* indenizatório.

Caso seja mantida a condenação em referência, o reclamado pugna seja reduzido o *quantum* indenizatório, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa do reclamante. Invoca a incidência do art. 944, do CCB, aplicando-se, ao caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o assunto, vale ser transcrito o que ensina REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, em matéria publicada na obra “Novo Código Civil - Questões Controvertidas”, Editora Método, ano 2003, página 262/267:

“Os critérios que devem ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, para avaliar a extensão do dano moral, são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante.

Note-se que não foi mero artifício da doutrina a inserção do caráter de desestímulo ao agressor que causa um dano moral, para contornar o argumento, há muito ultrapassado, de que a dor não se compensa com dinheiro.

A teoria do desestímulo não só se desenvolveu, bem

como se pacificou em nossos Tribunais, após a superação daquele pífio argumento, como meio inibitório de novas ofensas, de novas agressões a direitos da personalidade, que via de regra são os direitos atingidos pelas agressões que acarretam danos morais.

Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo'.

O caráter sociológico da responsabilidade civil demonstra a relevância do caráter de desestímulo na indenização por dano moral.

Ao juiz devem ser conferidos amplos poderes, tanto na definição da forma quanto na valoração da reparação cabível, como faz o novo Código Civil, mas certos parâmetros devem servir-lhe de norte firme e seguro, cabendo seu estabelecimento em lei, inclusive para que se evite, definitivamente, o estabelecimento de indenizações simbólicas, que nada compensam à vítima e somente servem de estímulo ao agressor.

É evidente que mero pedido de desculpas público ou publicação de sentença condenatória são formas de reparação de danos que podem ser aplicadas, mas sem que se prescindam da compensação ao lesado e do desestímulo ao lesante.

...

Nestes dois critérios inserem-se fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como a análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito.

Como se pode imaginar cumprida a finalidade da responsabilidade civil, de restabelecimento não só do equilíbrio pessoal, mas, também, social, se na fixação de uma indenização por dano moral não vier a ser verificado o grau de culpa do lesante, a situação econômica das partes envolvidas e o proveito obtido pelo lesante com a prática ilícita?

Então, o mesmo valor indenizatório deveria ser fixado, apenas como compensação ao lesado, diante de ofensa praticada por pessoa natural de baixa renda e por uma empresa de grande porte?

Se o agressor não se sentir desestimulado à prática de novas ofensas, certamente repetirá a agressão contra o mesmo lesado ou outra pessoa e o equilíbrio social não será alcançado.

...

Note-se que no novo sistema do Código Civil, que adotou a gradação da culpa do agente no cálculo da indenização,

como dispõe o parágrafo único do art. 944, segundo o qual “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”, tanto no que se refere aos danos morais, quanto no que tange aos danos materiais, a gravidade da falta influencia o quantum indenizatório. O caráter punitivo da reparação de danos, portanto, passou a ter apoio legal.

...

Com o sistema da gradação da culpa, cabe ao julgador verificar se houve dolo ou se a culpa em sentido estrito foi grave - na qual o agente, embora sem a vontade deliberada de causar o dano, atuou como se o tivesse desejado -, leve - ausência de diligência média, observada por um homem normal em sua conduta - ou levíssima - falta de diligência, tomada acima do padrão médio do ser humano.

...

Anote-se que somente no dano moral decorrente de violação a bem material, em que não exista a própria coisa, o valor da indenização é limitado na codificação civil, conforme dispõe o art. 952 do Código Civil vigente, a seu preço real. Em ofensa a direito da personalidade, salvo legislação específica, não derogada ou abrogada pelo novo Código civil, não há limitação legal ao quantum indenizatório do dano moral.”

Tendo em vista o quadro traçado nos presentes autos, considero justo e reparador do dano causado à parte autora o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando-se, para tanto, a conduta do ofensor, sua capacidade econômica, o caráter pedagógico da indenização imposta (visando a inibir novo comportamento lesivo), a gravidade e extensão do dano, a razoabilidade e o bom senso, além dos parâmetros adotados pela jurisprudência deste Regional, em hipóteses semelhantes.

Por tais motivos, neste ponto, dou provimento parcial ao recurso interposto para reduzir o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, a título de indenização por danos morais, fixando-se o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Da multa *astreintes*. Da manutenção do plano de previdência privada. Do pagamento da PLR.

O reclamado irressigna-se com a multa *astreintes* que lhe foi aplicada em face do descumprimento das obrigações referentes ao

plano de previdência privada e à participação nos lucros e resultados. Assevera que não houve imediata reativação do plano de previdência porque o autor efetuou o resgate do saldo existente após seu desligamento, fazendo-se necessária a adesão a novo plano. Acrescenta que, conforme estabelecido em norma coletiva, o autor não faz jus à integralidade do pagamento de PLR, inexistindo, no particular, descumprimento de obrigação de fazer.

Sucedo que, na petição de fls. 411/413, o reclamante noticiou o descumprimento da medida antecipatória de tutela, que determinou a reintegração do obreiro no emprego, no que tange ao restabelecimento do plano de previdência privada e ao pagamento de PLR, sendo certo que o demandado, muito embora instado para pronunciar-se a respeito das alegações obreiras (vide fls. 421 e 423), ficou-se inerte, como bem observa o d. magistrado sentenciante.

Os documentos de fls. 414/417 revelam que o reclamado somente restaurou o plano de previdência privada do reclamante em janeiro de 2012, efetuando, de uma só vez, o desconto acumulado das contribuições referentes aos meses anteriores, desde a reintegração do trabalhador, o que resultou em evidente prejuízo financeiro ao trabalhador.

No mais, o reclamado não cuidou de juntar aos autos os registros de pagamento, ainda que proporcional, da PLR referente aos meses de dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, o que apenas ressalta o descumprimento da integralidade da ordem de reintegração do demandante em seu emprego, mantidas as condições de trabalho anteriores.

Destarte, considerando que se está diante de flagrante exemplo de descumprimento de obrigação de fazer, imposta em sede de antecipação de tutela, sob pena de pagamento de multa diária (vide fls. 237/238), tenho por correta a postura adotada pelo Juízo de primeira instância.

Trata-se de hipótese de incidência do art. 461, §4º, do CPC, nada havendo a reformar.

Dos honorários periciais.

O reclamado irresigna-se com o valor arbitrado a título de honorários periciais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sucedede que, por não existir uma tabela pré-fixada para os honorários periciais, impõe-se que o magistrado arbitre tal verba, levando em consideração, em sua avaliação subjetiva, diversos aspectos, dentre eles: a complexidade do trabalho, o desempenho do *expert*, as despesas efetuadas, o grau de dificuldade na respectiva averiguação, dentre outros. Também não pode deixar de ter em conta a realidade salarial vigente na região.

Sopesando tais questões concluo que, no particular, a fixação dos honorários periciais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corresponde à justa remuneração pelo trabalho desenvolvido, tendo em vista a natureza do objeto em análise e o tempo demandado na produção do trabalho.

Sentença que se mantém.

Dos honorários sindicais.

O demandado insurge-se contra o deferimento de honorários sindicais. Argumenta que não foram preenchidos os requisitos contidos no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 5.584/1970.

Não merece guarida, todavia, o inconformismo patronal.

Os honorários advocatícios são devidos, à base de 15% (quinze por cento), em decorrência do disposto na Lei n.º 5.584/1970 e nas Súmulas 219 e 329, do C. TST.

No caso, houve assistência sindical e declaração do autor, na exordial, de que não possuía condições de demandar em Juízo, sem prejuízo de seu sustento e do de sua família (vide fl. 25), o que rende ensejo à concessão da aludida verba.

Da comunicação à Procuradoria-Geral Federal.

Considerando o reconhecimento da culpa do empregador,

nos termos da Recomendação Conjunta n.º 02/2011, da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e do Ofício TST.GP n.º 218/2012, determino que seja oficiada, por via eletrônica, a Procuradoria-Geral Federal, com cópia para o endereço “regressivas@tst.jus.br”, providência que deixou de constar na sentença recorrida.

Do prequestionamento.

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos na fundamentação deste julgado, o entendimento adotado por este Juízo não viola qualquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a que se reportaram as partes, sem necessidade de menção expressa a cada um deles, a teor da Orientação Jurisprudencial 118, da SDI-I, do C. TST.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto para reduzir o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, a título de indenização por danos morais, fixando-se o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e determino seja oficiada, por via eletrônica, a Procuradoria-Geral Federal, com cópia para o endereço “regressivas@tst.jus.br”. Ao decréscimo condenatório, arbitra-se o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com correspondente minoração das custas (R\$ 4.000,00).

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto para reduzir o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, a título de indenização por danos morais, fixando-se o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e determinar seja oficiada, por via eletrônica, a Procuradoria-Geral Federal, com cópia para o endereço “regressivas@tst.jus.br”. Ao decréscimo condenatório, arbitra-se o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com correspondente minoração das custas (R\$ 4.000,00).

Recife, 03 de julho de 2014.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

(dm)